



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2011** **(Da Sra. Andreia Zito)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para acrescentar o artigo 126-A, dispondo sobre a remissão de parte do tempo de execução da pena, pela doação voluntária de sangue.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3028/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 126-A.

“Art. 126-A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pela doação voluntária de sangue, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 10 (dez) dias de pena para cada vez de doação voluntária de sangue a uma instituição oficial de coleta.

§ 2º O preso poderá, a cada período de 12 meses, praticar o ato de doação voluntária de sangue pelo número máximo de 2 (duas) vezes, sendo uma vez em cada semestre.

§ 3º O número máximo de dias de redução de pena por doação voluntária de sangue permitido no período de 12 meses será de 20 (vinte) dias.

§ 4º A doação voluntária de sangue, somente, será deferida com o laudo médico que declare a condição de aptidão do condenado, para os fins aqui explicitados.

§ 5º A remição será declarada pelo Juiz da execução penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo buscar caminhos que viabilize os Institutos de Hematologia poder garantir um maior número de doadores para uma situação que se entende como permanente, a necessidade de em todos os estados e até municípios, possuir banco de sangue com um número suficiente de reservas para todas as situações que se fazem necessárias.

Há de se observar que, permanentemente, em todos os estados ocorrem campanhas permanentes por doações voluntárias de sangue, pois cada vez mais as necessidades por reposições nos diversos tipos de pacientes que surgem em todos esses hospitais, principalmente nesses períodos considerados de grande confraternização como, por exemplo, o período das festas natalinas e final de ano, como também no período de carnaval.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011.

Deputada **ANDRÉIA ZITO**  
PSDB / RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
**TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**  
.....

**Seção IV  
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**